

O QUE PODE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO?

WHAT CAN THE SOCIO-EDUCATIVE MEASURE OF DETENTION DO?

¿QUÉ PUEDE HACER LA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE DETENCIÓN?

Gabriel Miranda¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Ilana Lemos de Paiva²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Resumo

O presente artigo, de caráter teórico e exploratório, pretende, em primeiro lugar, demonstrar como, por uma característica intrínseca às sanções privativas de liberdade, a medida socioeducativa de internação fracassa na realização de seu objetivo declarado de promover uma ruptura com a trajetória infracional. Em seguida, diante do reconhecimento dessa limitação, são desenvolvidos dois pressupostos teórico-metodológicos com vistas a promover que a execução da medida socioeducativa possa superar perspectivas autoritárias e assistencialistas, caracterizando-se como uma prática marcada pelo desenvolvimento de processos de autonomia, autorresponsabilização e expansão das possibilidades de o adolescente ver, estar e se relacionar com o mundo.

Palavras-chave: Sistema socioeducativo; Adolescência; Epistemicídio; Cultura; Criminologia.

Abstract

This article aims, in the first place, to demonstrate how, due to an intrinsic feature of custodial sanctions, the socio-educative measure of detention fails to achieve its declared goals of promoting a break in the trajectory of teenager offenses. Thereafter, two theoretical-methodological principles were developed to promote implementation of the socio-educative deprivation of liberty measure

¹Gabriel Miranda é pesquisador associado ao Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência (OBIJUV-UFRN, Natal, Brasil). É doutorando em Psicologia, mestre em Psicologia e graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: g.m.b94@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9413287356802073>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3766-6303>.

²Ilana Lemos de Paiva é professora do Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e coordenadora do Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência (OBIJUV-UFRN, Natal, Brasil). É doutora em Psicologia Social, mestra em Psicologia e graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: ilanapaiva@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1588515627010993>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3331-2890>.

that overcomes authoritarian and “assistencialism” approaches, in order to be characterized as a practice marked by development of autonomy processes, self-responsibility, and expansion of possibilities for adolescents to see, be and relate to the world.

Keywords: Juvenile Justice; Teenage; Epistemicide; Culture; Criminology.

Resumen

Este artículo teórico y exploratorio pretende, en primer lugar, demostrar cómo, por una característica intrínseca de las sanciones privativas de libertad, la medida socioeducativa de detención no logra su objetivo declarado de promover la ruptura con la trayectoria infractora. En seguida, ante el reconocimiento de esta limitación, se desarrollan dos principios teórico-metodológicos con el objetivo de promover que la implementación de la medida socioeducativa pueda superar las perspectivas autoritarias y asistencialistas, de manera a caracterizarse como una práctica marcada por el desarrollo de procesos de autonomía, autorresponsabilización y ampliación de las posibilidades del adolescente de ver, ser y relacionarse con el mundo.

Palabras claves: Sistema socioeducativo; Adolescencia; Epistemicidio; Cultura; Criminología.

INTRODUÇÃO

No Brasil, os adolescentes – sujeitos com idade entre 12 e 18 anos – julgados culpados pelo cometimento de ato infracional são responsabilizados por meio da aplicação de medidas socioeducativas. A privação de liberdade, também conhecida como medida de internação, é considerada a mais severa dentre as demais previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nela, o adolescente é inserido em um centro socioeducativo, local onde ficará custodiado por um período que pode durar até três anos, a depender da gravidade do ato infracional e do comportamento do adolescente ao longo do cumprimento da medida, por exemplo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, e, posteriormente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído em 2012, constituem os marcos legais que orientam, no Brasil, a execução das medidas socioeducativas. Essas normativas, quando comparadas ao Código de Menores de 1979, representam avanços na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Contudo, a lógica punitivo-repressiva que norteia o tratamento endereçado à população infantojuvenil oriunda dos setores mais pauperizados da classe trabalhadora não foi superada, sobretudo quando o alvo da ação estatal é o adolescente que foi capturado pelas malhas do sistema de justiça juvenil.

É, portanto, nesse complexo arranjo, marcado por rupturas e continuidades, que se edifica o sistema socioeducativo, carregando consigo, simultaneamente, a função de braço auxiliar do assim chamado *Estado penal* e o reconhecimento da condição particular do



desenvolvimento dos adolescentes. Ora, se, por um lado, é necessário compreender a função que, no capitalismo, as instituições de privação de liberdade – sejam elas unidades socioeducativas ou penitenciárias – assumem, isto é, de contingenciamento do refugo da sociedade de mercado; por outro lado, é mister reconhecer que, ao intentar não permitir que adolescentes recebam o mesmo tratamento que adultos em instituições prisionais, o sistema socioeducativo adquire um importante papel, ao menos enquanto as prisões não se tornarem obsoletas.

Desse modo, considerando o caráter duplo do sistema socioeducativo, o presente artigo tem como objetivo oferecer algumas considerações acerca da execução de medidas socioeducativas, utilizando como principal foco de análise a medida de internação. Tais considerações, por sua vez, não pretendem se constituir como um compêndio de prescrições a respeito de como agir, ou seja, uma lista fria de procedimentos a serem aplicados. Ao contrário, o que se propõe é oferecer elementos que possibilitem uma reflexão, isto é, o ato de olhar para dentro da prática socioeducativa, buscando, assim, evidenciar as contradições, efetividades e possibilidades das medidas socioeducativas, com particular ênfase na internação. Para isso, partiu-se da articulação entre o acúmulo empírico possibilitado pela experiência no campo e um quadro teórico-conceitual de referência que aglutina contribuições oriundas do pensamento criminológico crítico e da educação popular.

A fim de alcançar essa proposta, o artigo está estruturado em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira, busca-se demarcar, de maneira introdutória, as limitações da medida socioeducativa de privação de liberdade na promoção da ruptura infracional. Em seguida, as seções *Superando o epistemicídio* e *Notas para uma metodologia socioeducativa das possibilidades* apresentam, respectivamente, de que modo a medida socioeducativa pode se constituir como uma tecnologia de aniquilamento subjetivo e o que fazer para superar tal cenário e promover um processo de autorreflexão e autorresponsabilização do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Uma pergunta que adquire centralidade para a discussão desenvolvida ao longo deste artigo é: qual a função de uma medida socioeducativa, ou, em termos mais precisos, qual a função da privação de liberdade de adolescentes? Há um debate na literatura



criminológica que demarca a distinção entre os objetivos declarados e os objetivos ocultos do Direito Penal. Tal debate, conforme é sintetizado na obra de Alessandro Baratta (2002), informa que, detrás dos discursos sobre crime e punição que circulam na superfície, existem objetivos reais, os quais, para serem alcançados, dependem necessariamente do fracasso dos objetivos que são declarados, isto é, dos ditos *objetivos oficiais*.

No que concerne à medida de privação de liberdade, por exemplo, pode-se extrair que, quando a ideologia retributiva da pena não triunfa e é declarado de forma aberta que a função da prisão é unicamente apartar determinados indivíduos do convívio social, o objetivo declarado trata da ressocialização do sujeito. Contudo, conforme apontado por Vera Malaguti Batista (2008), reeducação, reintegração e ressocialização são falsas promessas, ou, nos termos da autora, ilusões do sistema penal – e aqui, acrescento, do sistema socioeducativo. Desse modo, sendo o objetivo declarado uma ilusão, qual é a função que a medida socioeducativa de privação de liberdade assume no concreto das relações sociais capitalistas? E por quê?

Aquilo que é vulgarmente entendido como ressocialização – ou seja, um processo de melhoramento do indivíduo com vistas a produzir um sujeito que se submeta ao estatuto jurídico e não promova *distúrbios* ao *status quo* – não se constitui como uma ilusão devido a uma falha na condução da execução da medida socioeducativa, mas, ao contrário, por uma contradição objetiva que é inerente ao sistema punitivo. Ora, a ideia de ressocialização está ancorada em uma perspectiva que credita ao ato infracional/crime um desvio de caráter, índole ou mesmo uma falha no processo de socialização do sujeito que o comete. Com isso, retira de cena as relações sociais marcadamente desiguais que constroem a liberdade dos sujeitos decidirem ou não pelo cometimento de uma prática infracional, bem como os processos seletivos de criminalização, que utilizam elementos como raça e classe social para taxar determinados sujeitos como criminosos.

Considerando que essa crítica aos saberes criminológicos liberal e positivista é, por vezes, distorcida, faz-se importante enfatizar que as relações sociais que constituem o capitalismo dependente brasileiro, assim como qualquer outro conjunto de relações sociais, não determinam a vida dos sujeitos, pois esses são dotados de capacidade de ação. Contudo, as condições de vida do indivíduo constroem determinadas trajetórias e fornecem incentivos para outras. Partir do pressuposto de que as políticas públicas de redução da criminalidade devem, tal como orienta o pensamento criminológico liberal, incidir sobre o indivíduo por meio da pena, com vistas a dissuadi-lo da prática infracional e, por outro lado, desconsiderar a fome, o desemprego, a precarização do trabalho e a



ausência de políticas sociais como fatores determinantes da reprodução da criminalidade, mostra-se, conforme registra a experiência histórica, uma estratégia falha de enfrentamento ao problema da criminalidade³.

Ao tomar como base uma perspectiva que desconsidera as determinações sociais que estão envolvidas na produção e reprodução do crime, cria-se a ilusão de que é possível dissuadir o sujeito do cometimento de práticas infracionais a partir de um processo de convencimento de que tais práticas são erradas ou de que cometê-las trará um ônus maior do que um benefício. Contudo, no mundo real, distante das *robinsonadas*⁴ da criminologia liberal e positivista, a criação de políticas públicas efetivas para a redução do envolvimento de adolescentes com práticas infracionais demanda, mais do que a análise de traços particulares da subjetividade destes, a identificação das condições nas quais tal subjetividade foi construída, bem como o reconhecimento das condições materiais de existência desses jovens.

Portanto, há, aqui, algo que merece atenção: a medida socioeducativa, seja ela qual for, representa um momento da vida de um adolescente, necessariamente precedido e, com sorte, sucedido pelas histórias individuais desses sujeitos, que carregam consigo experiências decorrentes da posição que ocupam na estrutura de classes, constituída por desigualdade territorial, racismo, escasso acesso a serviços públicos e demais sistemas de opressão que a integram. Nesse sentido, o que uma medida socioeducativa pode promover na vida de um adolescente que foi submetido, ao longo de vários anos, a uma sociabilidade violenta e a um processo de socialização que cerceou drasticamente suas possibilidades de existir, apresentando-lhe escassas oportunidades de ser notado, de ser visto e de receber atenção?

Ao refletir sobre os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, faz-se importante considerar que se tratam de sujeitos que foram traídos pelo Estado brasileiro, tendo em vista que o pacto social – respaldado legalmente pela Constituição Federal de 1988 – foi violado para parcela considerável desses jovens. Com seus direitos

³ Acerca desse ponto, é possível inferir, com base no exemplo histórico do sistema prisional brasileiro, que as prisões não são efetivas para redução da violência e da criminalidade, mas, ao contrário, são instituições cujo caráter criminogênico é característica basilar. Ora, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (MOURA, 2019) e do Atlas da Violência da Violência (IPEA, 2021), o aumento de 707% na taxa de encarceramento não foi acompanhado por uma redução do número de homicídios no país ou enfraquecimento dos grupos criminosos. Desse modo, é possível afirmar, tal como Karl Marx (1853, s/p), em um artigo publicado no *New York Daily Tribune*, que “Desde Caim, o mundo não foi intimidado nem melhorado pelo castigo. Pelo contrário”. (Tradução nossa.)

⁴ Em referência a Robinson Crusoe, personagem desenvolvido pelo escritor inglês Daniel Defoe, Karl Marx (2008; 2011) emprega o termo *robinsonada* como forma de sátira aos economistas políticos clássicos, que entendiam o indivíduo como alguém inteiramente livre e apartado das relações sociais.



negligenciados ao longo da infância e adolescência, não raras vezes, o primeiro contato desses sujeitos com o Estado ocorreu por meio de sua face punitivo-repressiva, representada pela polícia e demais instituições que compõem o sistema de justiça. Ademais, merece destaque que, diante de circunstâncias adversas, a prática infracional se apresenta como uma oportunidade de adquirir o protagonismo que é negado a esses jovens em outras esferas da vida social.

Desse modo, quais resultados concretos uma medida socioeducativa poderá oferecer na vida de um adolescente que, ao tê-la cumprido, retornará ao contexto anterior do qual ele foi fruto e é marcado, por exemplo, pela presença de organizações criminosas, pela violência policial e pelo estigma de ter cumprido medida socioeducativa? Ora, quais são, afinal, as possibilidades de contribuição efetiva que o cumprimento de uma medida de internação pode promover na vida de um sujeito que se encontra sem oportunidade de trabalho e sem apoio estatal na garantia de direitos básicos?

Com a exposição desenvolvida até aqui e a proposição das questões supracitadas, objetivou-se, a partir de uma crítica imanente, esboçar que o objetivo de ressocialização atribuído à medida socioeducativa de internação não pode ser realizado por uma limitação inerente à medida privativa de liberdade. O desejo idealista de que o homem é inteiramente livre não se sustenta no concreto das relações sociais, onde a vida acontece. Ora, há um conjunto de determinações – dentre as quais podemos destacar a pobreza, a frágil garantia de direitos sociais e a escassez de postos de trabalho legal – que extrapolam o sistema socioeducativo e estão dialeticamente relacionadas com o cometimento de um ato infracional e, conseqüentemente, com o ingresso de adolescentes no sistema socioeducativo.

Dessa maneira, pode-se afirmar, por um lado, que parcela considerável dos adolescentes rotulados como perigosos e criminalizados pelo sistema de justiça assim o foram por uma relação direta com a negação de direitos básicos e de condições dignas de vida. Por outro lado, é por essa mesma razão, decorrente da inexistência de um Estado de bem-estar social e intensificada pelos desmontes das relações de trabalho provocados pelo avanço do ideário neoliberal, que o sistema socioeducativo, nas seis medidas que o constituem⁵, encontra-se limitado em sua função de possibilitar que o adolescente rompa com a trajetória infracional.

⁵ De acordo com o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao ser verificada a prática de ato infracional, o adolescente poderá ser submetido às seguintes medidas socioeducativas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade; e internação.



Sendo assim, diante dessas limitações constitutivas do sistema socioeducativo, duas questões se mostram imperativas. A primeira, esboçada até aqui, trata que assumir a medida socioeducativa de internação como um recurso que objetiva permitir ao adolescente romper com a prática infracional é uma exigência que está além daquilo que a socioeducação realmente existente pode oferecer. Disso deriva a segunda questão, ou seja, ao superar objetivo declarado, defrontamo-nos com o objetivo real da medida privativa de liberdade: estocar fisicamente os setores da classe trabalhadora que, pelas próprias contradições do capitalismo dependente brasileiro, não conseguem se inserir no mercado de trabalho formal.

Portanto, considerando que a ruptura com a trajetória infracional depende de condições que extrapolam a prática socioeducativa, a próxima seção buscará propor reflexões para o desenvolvimento de uma socioeducação possível, sem ilusões, e que, ao mesmo tempo que coloca em questão a razão da existência da medida de internação, busca o desenvolvimento de uma metodologia que tenha o adolescente como o centro do processo socioeducativo. Dessa maneira, será possível, para ele, constituir-se como o protagonista de um processo de reflexão acerca da sua trajetória de vida e da posição social que ocupa na sociedade.

Em linhas gerais, partindo da constatação de que, na realidade brasileira, a medida socioeducativa de internação atende, ao mesmo tempo, a um projeto de criminalização dos adolescentes oriundos dos setores mais pauperizados da classe trabalhadora e a um projeto de garantia de direitos desses sujeitos – tendo em vista que considera a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento defendida no Estatuto da Criança e do Adolescente –, como é possível conduzir a execução da medida de privação de liberdade de modo a, reconhecendo suas limitações, buscar contribuir para a redução da vulnerabilidade do socioeducando?

SUPERANDO O EPISTEMICÍDIO

A noção de ressocialização carrega consigo o pressuposto de que os processos de socialização vivenciados pelo socioeducando devem ser recriminados, evitados, e, preferencialmente, apagados de suas vidas, afinal, entende-se a prática infracional como o resultado de uma socialização inadequada. Tal entendimento contribui para provocar o silenciamento e reforço da posição subalterna do sujeito, além de se constituir como uma postura pouco dialógica, e, portanto, pouco atrativa para o adolescente, que se percebe como um ente sem autonomia no processo socioeducativo.



Ora, a socialização diz respeito ao conjunto de processos pelos quais os indivíduos se relacionam com a sociedade e, dessa maneira, vão sendo constituídos ao mesmo tempo em que a constituem. Trata-se, portanto, de um processo bilateral e que, ademais, é contínuo, ou seja, ocorre ao longo de toda a vida. Nesse sentido, ao ser inserido em um centro socioeducativo, o adolescente é, de fato, inserido em um novo espaço de socialização, do mesmo modo que alguém ao iniciar um novo emprego também o é. Contudo, a adição do prefixo *re* e o uso do termo ressocialização carregam em si um fetiche: acreditar que uma medida socioeducativa, por ela mesma, tem a capacidade de suscitar as condições para uma ruptura com a trajetória infracional. Ao contrário, parece insensato supor que um ambiente de privação de liberdade, em que os vínculos sociais são rompidos ou interditados, pode contribuir positivamente para preparar o sujeito para o convívio social.

Do mesmo modo, admitir que o processo de socialização anterior ao ingresso do adolescente no sistema socioeducativo é algo que deve ser combatido se constitui como uma perspectiva etnocêntrica e racista, pois assume que a cultura do sujeito está *errada* e admite que há um conjunto de práticas culturais adequadas, as quais devem ser, pelos métodos que se julgarem necessários, introjetadas nos socioeducandos. Tal perspectiva negligencia que os seres humanos não são máquinas em que é possível apagar as informações armazenadas. Se as relações sociais brasileiras – marcadas por abissal desigualdade socioeconômica, racismo, presença de facções criminosas e violência policial – contribuem para vincular adolescentes com o cometimento de práticas infracionais – notadamente tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio –, tratar o adolescente de forma apartada das relações sociais nas quais ele se insere não parece ser o caminho adequado para promover uma redução da criminalidade.

Ademais, empregar o termo ressocialização como sinônimo de reinserção social oculta que, no capitalismo, principalmente em sua forma dependente e neoliberal, não há espaço para a inserção de todos os trabalhadores no mercado de trabalho formal. Ou seja, a posição marginal que alguns membros dos estratos mais pauperizados da classe trabalhadora ocupam, ao mesmo tempo que se constitui como uma forma de exclusão social, é também o modo como esses sujeitos são integrados à sociedade capitalista da qual fazem parte. E o sistema de justiça, bem como as demais políticas de produção da morte, constitui-se como uma maneira de gerir esses corpos. Tratados em termos individuais, esses indivíduos podem escapar dessa posição subalterna, mas ela continuará a existir e a assimilar outros sujeitos.

Se há algo que deve ser alterado com vistas a proporcionar que a trajetória



infracional perca atratividade, trata-se das condições profundamente desiguais em que os socioeducandos foram inseridos ao longo da vida. Condições estas que contribuíram para tornar práticas ilegais uma opção de sobrevivência, tal qual o que acontece com os trabalhadores do mercado ilegal de drogas, superexplorados, mal pagos e expostos a uma violência iminente (FARIA; BARROS, 2011). Conforme adverte Alessandro Baratta (2002, p. 186), “[...] antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão”. Por essa razão, enquanto não houver um quadro robusto de formulação e implementação de políticas públicas, por meio das quais se possa garantir acesso à educação, alimentação, lazer, moradia e saúde, as medidas socioeducativas e demais elementos constitutivos do Estado capitalista continuarão a se constituir como meros instrumentos de gestão penal da pobreza.

Portanto, a fim de construir uma experiência socioeducativa que possibilite o desenvolvimento de um processo de reflexão sobre si e sobre a sociedade, o primeiro obstáculo a ser superado diz respeito à ruptura com as perspectivas etnocêntricas que orientam a execução das medidas socioeducativas e julgam os saberes e demais práticas culturais dos adolescentes como elementos a serem repreendidos. Tal empreendimento, contudo, não é tarefa fácil. Ora, alguns fatores cooperam para que as manifestações culturais dos socioeducandos sejam colocadas, no interior das unidades socioeducativas, em uma posição de negação e silenciamento.

Em primeiro lugar, são práticas culturais de adolescentes. Mas não apenas. São adolescentes inseridos em uma sociabilidade adultocêntrica, isto é, que considera os adultos como representantes ideais da razão, em oposição às crianças e aos adolescentes. Além disso, trata-se, em uma sociedade racista, de práticas culturais associadas à população negra, como o *rap*, o *funk* e as religiões de matriz africana. Ademais, são adolescentes que, em uma sociedade de classes profundamente hierarquizada e desigual⁶, compõem famílias que comumente pertencem a setores precarizados da classe trabalhadora. E, para finalizar, são pessoas que estão sendo responsabilizadas pelo cometimento de ato infracional em uma sociedade em que parcela considerável da população afirma que *bandido bom é bandido morto*⁷.

Desse modo, ao ocupar as posições de adolescente, negro, pobre e *bandido*, tais marcadores sociais cooperam para que haja uma recusa da escuta desses adolescentes e

⁶ De acordo com o índice Gini, o Brasil é o 9º país mais desigual do mundo.

⁷ De acordo com a pesquisa de opinião realizada pelo Instituto Datafolha e divulgada no *10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (LIMA; BUENO, 2016), 57% da população brasileira concorda com a expressão *bandido bom é bandido morto*.



de suas práticas culturais, promovendo, assim, aquilo que é denominado epistemicídio pelo sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (1996, 2009). Ao fazer isso, a unidade socioeducativa reforça o seu papel de instituição de fazer-morrer, tendo em vista que contribui para efetivar um processo de aniquilamento subjetivo do adolescente e afasta qualquer perspectiva de educação crítica que poderia ser desenvolvida.

NOTAS PARA UMA METODOLOGIA SOCIOEDUCATIVA DAS POSSIBILIDADES

A fim de subverter o processo de esterilização subjetiva que ocorre nos centros socioeducativos, aponta-se que um caminho possível para reduzir os danos advindos da medida privativa de liberdade e, além disso, situar as bases para o desenvolvimento de uma reflexão crítica sobre o ato infracional consiste não na repressão das práticas culturais dos jovens, mas, ao contrário, no aproveitamento destas como instrumentos mediadores de discussões. Ora, em um ateliê de pintura, um socioeducador que observa o socioeducando pintar uma planta que faça referência à maconha, pode, diante dessa situação, proceder pela via da repressão ou do diálogo. Se opta pela primeira, cessa um imenso leque de possibilidades que podem emergir a partir da discussão sobre aquele desenho: proibicionismo, encarceramento em massa, uso problemático de drogas, redução de danos e demais estratégias terapêuticas de tratamento.

Do mesmo modo, outro alvo de polêmicas em unidades socioeducativas são as preferências musicais dos adolescentes. Gêneros como *funk* e *rap* costumam ser objeto de repressão quando poderiam ser instrumentos disparadores para espaços de diálogo sobre violência, prática infracional, cidadania, machismo, racismo e acesso a direitos. Parcela significativa das letras de *rap* e *funk* possuem aceitação dos adolescentes porque utilizam uma linguagem familiar, que dialoga com eles. Por vezes, os adolescentes são impedidos de acessar esse tipo de produção artística devido às menções ao uso de drogas ou a grupos criminosos. No entanto, ao reprimi-las, o diálogo para essas questões também é interdito. E, conseqüentemente, o debate e a reflexão sobre esses e outros temas – como o machismo e a ênfase ao consumo – presentes em algumas letras do funk brasileiro são negligenciados, de tal maneira que o adolescente sequer compreende o porquê de a música que o agrada ser considerada inadequada. Recai-se, portanto, em uma postura repressiva que é, na melhor das hipóteses, estéril para o processo socioeducativo.

No fio da navalha entre educação e repressão, por vezes a última é eleita como método de ação, tendo em vista que se apresenta como o caminho menos custoso, e, em espaços de privação de liberdade, a obediência e a docilização dos sujeitos costumam ser



confundidas com o sucesso do processo de *ressocialização*. Contudo, a repressão cerceia as possibilidades do adolescente ser, estar e se relacionar com o mundo. Uma prática socioeducativa que apenas cessa os modos de expressão dos adolescentes limita a reflexão e, além disso, contribui para o desenvolvimento de um afeto reativo, no qual o sujeito, na busca por se expressar, intentará, através das formas que for possível, reafirmar aquilo que é alvo da repressão institucional, seja dentro, ou fora da instituição, após o término da medida socioeducativa.

Por essa razão, a fim de provocar uma prática socioeducativa que possa atuar no fortalecimento subjetivo dos adolescentes, deve-se partir dos conhecimentos que esses trazem consigo (FREIRE, 2016). Isso implica o reconhecimento de que os saberes dos socioeducadores – adultos, empregados e livres – não são superiores aos dos socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa de internação – adolescentes, estigmatizados como *bandidos* e privados de liberdade. Nesse sentido, entendendo o adolescente como um sujeito autônomo e capaz de refletir sobre si mesmo, o papel do socioeducador deve ser mediar esse processo de reflexão de forma dialógica e a partir da realidade na qual o adolescente se insere, porém tendo em vista não a sua reificação, mas sua expansão, ou, ainda, sua transformação.

Em outros termos: no campo das disputas mínimas sobre metodologia do atendimento socioeducativo, a escuta ativa do adolescente, o uso de metodologias dialógicas e a recusa do desejo de colonizá-lo são fundamentos basilares. Não se trata, portanto, de impor juízos de valor aos socioeducandos, mas de mediar um processo de reflexão que permita ao jovem entender a posição que ele ocupa na estrutura social e o porquê de ele estar cumprindo uma medida socioeducativa. Isso irá garantir uma ruptura com a prática infracional? Não há indícios que assegurem que sim. Mas, conforme discutido anteriormente, poderia a medida socioeducativa de internação garantir isso?

Considerando que tal objetivo não pode se constituir como nada além de uma ilusão, deve-se buscar que, por um lado, a medida socioeducativa não contribua para o aniquilamento subjetivo do adolescente, isto é, não reprima seu exercício criativo, sua liberdade de expressão e suas práticas culturais. E, por outro lado, deve-se procurar que a medida socioeducativa atue como um elemento endereçado à expansão das formas de esse adolescente se relacionar com o mundo, além de promover o acesso a direitos negados durante sua trajetória. Para que essa proposta possa ser efetivada, não é necessário apenas ter boa vontade, mas investimento na contratação e na formação de profissionais capacitados e aptos a desenvolver práticas pedagógicas pautadas na



perspectiva da educação popular.

Importa ainda demarcar que reconhecer os saberes desses jovens não implica encerrá-los nesses saberes. Há que procurar expandir o universo do adolescente, apresentando novas formas de linguagem, mas sem negligenciar aquelas que esses sujeitos trazem consigo ao cumprimento da medida socioeducativa. Para citar um exemplo: devido aos processos de socialização que o adolescente vivenciou, o universo dele por vezes não inclui a possibilidade de ingresso no ensino superior – é mesmo comum que adolescentes inseridos no sistema socioeducativo sequer saibam o que é uma universidade ou uma faculdade. Nesse sentido, uma das frestas na qual a medida socioeducativa pode incidir é por meio da expansão do universo de signos do sujeito, apresentando-o a outras possibilidades de se relacionar com os estudos, com o mundo do trabalho, com as artes visuais, com a literatura etc.

Tomando como ponto de partida a pichação e o grafite, duas modalidades de expressão artística comuns na cultura urbana e com forte inserção entre jovens da periferia, é possível promover pontos de interlocução com a arte de Jean-Michel Basquiat, o *ativismo* de Banksy e mesmo os debates levantados por Marcel Duchamp sobre o caráter arbitrário subjacente às definições de arte e artista. Do mesmo modo, canções de *rap* e *funk* podem servir como disparadoras para apresentar os adolescentes à literatura periférica de Sergio Vaz, Bell Puã e Ferréz, para citar apenas alguns nomes.

A própria experiência de privação de liberdade vivenciada pelos adolescentes pode se constituir como um canal para acessar a literatura de Jorge Amado e José Lins do Rego, respectivamente por meio dos romances *Capitães da Areia* e *O moleque Ricardo*, que tratam, dentre outras coisas, sobre adolescentes privados de liberdade. Ainda sobre o tema do cárcere, por que não discuti-lo a partir da música *Sandra*, composta por Gilberto Gil no período em que, durante o ano de 1976, ficou privado de liberdade em um hospital psiquiátrico devido ter sido apreendido com uma pequena quantidade de maconha? Ou, ainda, por que não discutir a seletividade do sistema penal a partir da música *Hurricane*, escrita por Bob Dylan e Jacques Levy em protesto contra a prisão racista do boxeador Rubin Carter?

Tais referências, quando descontextualizadas, podem não despertar o interesse dos adolescentes. Contudo, quando apresentadas de modo que os socioeducandos se identifiquem com os artistas ou com as histórias narradas, elas podem servir como instrumentos mediadores de importantes processos de reflexão e autorreflexão. Esta é, precisamente, a proposta de expansão do mundo do socioeducando citada anteriormente:



partir de experiências concretas e relacioná-las com elementos da cultura que, *a priori*, não figuram entre o universo daqueles adolescentes, para então, a partir desse encontro, possibilitar um processo de alargamento das formas que o adolescente pode se relacionar, estar, pensar, se projetar e – por que não – transformar o mundo.

Importa notar, também, que em um país de dimensões continentais, como o Brasil, as práticas culturais dos adolescentes nas periferias apresentam variações de acordo com a região em análise, de tal maneira que é precisamente por essa razão que a escuta ativa se constitui como um instrumento essencial na metodologia do atendimento socioeducativo, possibilitando à equipe de socioeducadores as informações necessárias para que se possa, de forma participativa, elaborar estratégias de intervenção alinhadas com os interesses dos socioeducandos e que, ademais, superem atividades que apresentam caráter meramente ocupacional.

Um dos desafios de uma instituição de privação de liberdade que almeja um trabalho socioeducativo reside em substituir uma prática que ora está ancorada em um discurso assistencialista, ora em um discurso autoritário, por uma prática dialógica que entenda os adolescentes como sujeitos e não meros objetos. Uma educação, portanto, não alienante e desalienante, ou, nas palavras Paulo Freire (1967, p. 36), uma “[...] educação que, desvestida da roupagem alienada e alienante, seja uma força de mudança e libertação”. Seguindo essa perspectiva, não cabe ao socioeducador informar aquilo que o adolescente deve fazer, pois essa postura, seja calcada em uma perspectiva assistencialista ou autoritária, desresponsabiliza o adolescente da sua tomada de decisão.

Se a medida socioeducativa objetiva um processo de responsabilização do adolescente pela prática infracional, o socioeducador deve atuar de modo a fornecer os instrumentos que permitam ao adolescente conduzir esse processo de forma autônoma. Se não é o adolescente que toma consciência da necessidade de se responsabilizar pelas suas ações, ninguém poderá conduzir esse processo por ele. Poderá reprimi-lo, puni-lo, mas não responsabilizá-lo.

Ao contrário de uma postura meramente assistencial⁸, que contribui para a passividade, ou, por outro lado, uma postura autoritária, que silencia o sujeito por meio da força, a execução da medida socioeducativa deve estimular o adolescente a assumir uma posição crítica e responsável diante do mundo, desenvolvendo, portanto, uma relação

⁸ Diferentemente de uma postura autoritária, em que o poder é exercido de forma aberta e declarada, o assistencialismo é uma forma de dominação dissimulada, na qual se contribui para manter o sujeito na posição de dominado, ao invés de propiciar os meios para que este, de forma autônoma, possa compreender seu papel nas relações sociais e atuar ativamente na luta pela liberdade.



dialógica em detrimento daquelas assistencialistas e autoritárias. Ainda assim, tal postura de diálogo, pelas próprias limitações que são inerentes às medidas de privação de liberdade e à lógica capitalista, não se constitui como uma fórmula exata para a ruptura do sujeito com a prática infracional, mas objetiva que o processo socioeducativo não se caracterize como mais um instrumento de silenciamento do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo das contradições e tensões que constituem o sistema socioeducativo e, principalmente, a medida de internação, o presente artigo buscou evidenciar os processos pelos quais os adolescentes são colocados em uma posição de silenciamento ao longo do cumprimento da medida socioeducativa. Nesse sentido, ao mesmo tempo que uma crítica ao fetiche da pena foi esboçado, foram apresentados dois pressupostos teórico-metodológicos que, ao serem considerados durante a execução da medida socioeducativa, podem contribuir como elementos para desencadear movimentos de responsabilização e fortalecimento subjetivo do adolescente.

O primeiro desses pressupostos consiste na recusa do desejo de colonizar o socioeducando. Ora, a posição de subalternidade que o adolescente carrega consigo em função dos seus marcadores sociais, reforçada pelo processo de criminalização e pela hierarquia do ambiente de privação de liberdade, contribui para que as vozes desses sujeitos não sejam escutadas e suas práticas culturais sejam desvalorizadas e tratadas como inferiores. Decorrente disso, a fim de evitar uma postura etnocêntrica e racista que culmine na invisibilização dos saberes dos adolescentes, defende-se a necessidade de uma escuta ativa do socioeducando, bem como do reconhecimento da historicidade, dos saberes e da autonomia desses sujeitos.

Ora, considerar os conhecimentos prévios dos adolescentes é condição imprescindível para o segundo pressuposto teórico-metodológico abordado ao longo do artigo: o desenvolvimento de uma prática socioeducativa com vistas a expandir as possibilidades do adolescente ser, estar, se relacionar e transformar o mundo. Para tanto, é preciso, ao mesmo tempo que se respeita os saberes prévios dos sujeitos, não os colocar em posições demarcadas *a priori*. Mas, ao contrário, reconhecer a sua historicidade e a capacidade de se transformarem por meio da construção de uma vivência socioeducativa dialogada e não autoritária.

Em um país onde a cidadania parece ser artigo de luxo, evitou-se reiterar, ao longo



do texto, a necessidade do cumprimento dos marcos legais que orientam a execução da medida socioeducativa, optando-se por privilegiar uma abordagem socioantropológica acerca de como a medida socioeducativa de internação pode, a depender do modo como é executada, constituir-se como um instrumento de castração subjetiva do sujeito ou como uma ferramenta redutora de vulnerabilidades. Contudo, para transformar uma instituição de privação de liberdade em um espaço socioeducativo que educa para a liberdade, mais do que abstrações jurídicas, faz-se necessário ações que garantam condições adequadas de trabalho e formação continuada para que os socioeducadores – aqui entendidos como todos os profissionais que atuam na execução da socioeducação – possam exercer suas atividades.

Conforme exposto ao longo do artigo, reitera-se o entendimento de que as medidas de privação de liberdade, ao atuarem no contingenciamento daqueles sujeitos que ocupam as franjas da sociedade de mercado, assumem uma função bem demarcada no processo de gestão da pobreza. Reconhece-se, também, seu caráter inócuo na redução da violência e da criminalidade. Ainda assim, considera-se que o sistema socioeducativo, ao se pautar no reconhecimento do adolescente como sujeito em situação peculiar de desenvolvimento, representa uma importante mediação na garantia de direitos dos adolescentes. Portanto, articular estratégias que visem superar o caráter repressivo da experiência socioeducativa se constitui em uma tarefa urgente para todos aqueles comprometidos com a defesa e o fortalecimento subjetivo dos adolescentes inseridos em contextos de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução DE Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. Adeus às ilusões 're'. In: COIMBRA, Cecília Maria Bouças et. al. (Orgs.). **Pivetes**: encontros entre a Psicologia e o Judiciário. Curitiba: Juruá, 2008. p. 195-199.
- FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 536-544, dez. 2011.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 62. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.



INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da Violência. (Estatísticas sobre homicídios: consulta interativa)**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>. Acesso em: 02 maio 2021.

LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 03 maio 2021.

MARX, Karl. Capital Punishment. – Mr. Cobden’s Pamphlet. – Regulations of the Bank of England. New York: **New-York Daily Tribune**, 1853. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/marx/works/1853/02/18.htm>. Acesso em: 01 maio 2021.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da Economia Política**. Tradução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I – O processo de acumulação do capital. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo, Brasil: Boitempo, 2011.

MOURA, Marcus Vinicius (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Para uma pedagogia do conflito. In: SILVA, Luiz Heron et. al. (Orgs.). **Novos mapas culturais, novas perspectivas educacionais**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1996. P. 15-33.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 23-72.

Artigo recebido em: 19 de OUTUBRO de 2021.

Aceito para publicação em: 15 de NOVEMBRO de 2021.

Manuscript received on: October 19, 2021.

Accepted for publication on: November 15, 2021.

Endereço para contato: Universidade Federal do Amazonas, Faculdade de Educação/FACED, Programa de Pós-Graduação em Educação, Campus Universitário, Manaus, CEP: 69067-005, Manaus/AM, Brasil

